



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001802/99-50
Recurso nº 165.072 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.091 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - EX.: 1998
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (SUCESSORA DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. O cômputo do imposto pago por antecipação na apuração do saldo final, impõe que sejam carreados aos autos documentos comprobatórios da correspondente retenção por ocasião do auferimento da receita. No caso vertente, em que a argumentação trazida pela contribuinte é no sentido de que parte do valor das retenções sofridas no ano-calendário de 1997 é relativa a receitas auferidas em períodos anteriores e já oferecidas à tributação em época própria, descabe o acolhimento, pois, além de preclusa, veio desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE – À evidência, os prazos estampados no Código Tributário Nacional, não obstante representarem termos fatais para constituição de créditos tributários nos casos por eles alcançados, não se aplicam aos pedidos de reconhecimento de direito creditório, que, tratando-se de pessoa jurídica, dependem de provocação do interessado.

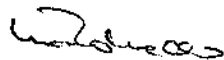
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, excluiu do regramento ~~estatuído~~, bem como do que foi introduzido pelas normas que lhe

foram supervenientes, a compensação com créditos de terceiros, eis que quem apura o crédito não é outro senão aquele que detém a titularidade do direito. Inadmissível, no caso, a interpretação das disposições dos parágrafos 4º e 5º do artigo em referência dissociada do estabelecido pelo seu *caput*.

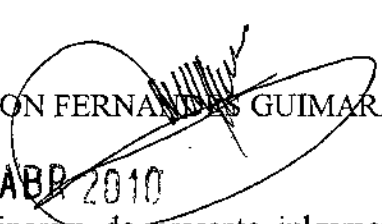
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Daniel Souza Santiago da Silva - OAB/BA nº 16.759. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos.



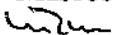
MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (SUCESSORA DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, cumulado com pedidos de compensação.

O direito creditório requerido foi reconhecido parcialmente por meio do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo com base nos seguintes fundamentos:

- relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), diante dos documentos apresentados pela contribuinte e da confirmação nos sistemas informatizados da Receita Federal, apurou-se o valor de R\$ 696.258,99;

- foi constatado que a contribuinte não ofereceu à tributação rendimentos de juros sobre capital próprio, no valor total de R\$ 86.966,00;

- foi constatado, também, que a contribuinte deduziu a totalidade dos prejuízos de exercícios anteriores, zerando o lucro real auferido no exercício.

Diante de tais fatos, restou reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 662.541,99.

Em razão do deferimento parcial dos pedidos formulados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 450/485), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que não poderia a Autoridade Fiscal indeferir o Pedido de Restituição por supostos débitos da contribuinte que já foram atingidos pelo prazo de caducidade, dado que os fatos são relativos ao ano-calendário de 1997;

- que, mesmo que assim não fosse, as compensações vinculadas já teriam sido homologadas tacitamente pela ultrapassagem do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

- que o argumento de que ela não teria oferecido à tributação os valores relativos ao juros sobre capital próprio não teria fundamento, pois, por um equívoco, inseriu o valor dos juros na linha 8 da ficha 06 (Resultados Positivos em Participações Societárias), constituindo-se mero erro de fato que não poderia ser utilizado para indeferimento do pedido de restituição e compensação;



A contribuinte fez, ainda, longa digressão acerca de uma suposta inconstitucionalidade do limite de 30% na compensação de prejuízo fiscais de períodos anteriores, informando, ao final, que detinha decisão judicial transitada em julgado, autorizando-a a proceder a compensação integral dos citados prejuízos. Alegou, também, que esse fato não poderia constituir óbice à restituição e compensação requeridas, já que não teria havido efetivo lançamento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, e que não deduziu IRRF retido a maior.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-14.043, de 10 de julho de 2007, pela procedência parcial dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - COMPENSAÇÃO

A contribuinte tem direito à compensação de saldo negativo de IRPJ relativo a IRRF retido na fonte sobre aplicações financeiras e sobre serviços por ela prestados, desde que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação e comprovados com apresentação de documentação idônea.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A ciência da decisão que não homologa a compensação declarada deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Transcorrido este prazo, homologam-se as compensações declaradas.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS.

Não cabe a análise de manifestação de inconformidade de pedido de compensação de crédito da contribuinte com débitos de terceiros, os quais não se transformam em Declaração de Compensação - DCOMP, devido ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 700/719, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita:

- que, transcorrido o prazo de cinco anos do respectivo fato gerador do tributo, mister a aplicação do instituto da decadência, impedindo o Fisco não só de exigir suposto crédito tributário, como de alterar qualquer informação ou valor registrado em livros contábeis e fiscais;

- que a prática intentada pelo auditor e parcialmente mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento é ilegal, devendo ser rechaçada, haja vista que não possui mais prazo para alterar qualquer informação indicada pelo contribuinte;

- que parte do valor das retenções sofridas no ano-calendário de 1997 é relativa a receitas auferidas em períodos anteriores e já oferecidas à tributação em época própria (requer a realização de diligência para comprovar tal fato);

- que, tendo agido com total observância às normas instituídas pela própria Receita Federal, não há qualquer razoabilidade em negar validade à compensação de crédito



com débito de terceiros durante a vigência do artigo 15 da IN SRF nº 21/97, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da moralidade administrativa;

- que face a adequação do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros com a legislação vigente à época, bem como a inexistência da apreciação da autoridade administrativa ao tempo da nova redação do parágrafo 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve ser reconhecida a sua conversão em declaração de compensação e, por consequência, ser aplicado o disposto no parágrafo 5º do citado artigo para reconhecer a homologação tácita da compensação.



É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, cumulado com pedidos de compensação.

Em conformidade com o documento de fls. 01, o pedido de restituição refere-se ao montante de R\$ 851.007,00.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos da contribuinte, Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), reconheceu parte do direito creditório pleiteado.

Para tanto, considerou os seguintes elementos:

1. diante dos documentos apresentados pela contribuinte e da confirmação nos sistemas informatizados da Receita Federal, apurou o montante de R\$ 696.258,99 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

2. constatou que a contribuinte não ofereceu à tributação rendimentos de juros sobre capital próprio, no valor total de R\$ 86.966,00;

3. constatou que a contribuinte compensou a totalidade dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, zerando o lucro real auferido no exercício.

Diante desses elementos, a referida unidade (Derat/SPO) reconheceu direito creditório no montante de R\$ 662.541,99.

Analisando argumentos trazidos pela contribuinte por meio de Manifestação de Inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância os acolheu, em parte, restando assinalado no voto condutor da decisão correspondente:

“... ”

10. Da análise efetuada nos documentos apresentados, que foram confirmados pelos sistemas da SRF, a Autoridade Fiscal reconheceu R\$ 696.258,26, como IRF retido pelas fontes pagadoras, restando R\$ 143.100,50 sem comprovação, do total declarado na DIPJ/98.

11. Ocorre que a análise efetuada no Despacho Decisório (fls. 376 a 379) enfocou não apenas a análise dos documentos de comprovação de IRRF retido mas também algumas incorreções no preenchimento da DIPJ/98 que teriam diminuído o lucro tributável.

12. Em que pese o detalhado exame, efetuado, constante no Despacho Decisório, o mesmo não poderia alterar o resultado declarado na DIPJ/98, devendo-se limitar a analisar a procedência do crédito pleiteado.



13. Desse modo, ainda que a empresa tenha compensado a totalidade do prejuízo de exercícios anteriores na apuração do lucro real, o fato não poderia influenciar o resultado do exame do crédito tributário.

14. Por outro lado, o levantamento efetuado pela Autoridade Fiscal constatando que não foi oferecido o rendimento relativo aos juros sobre capital próprio no valor de R\$ 89.534,28 e que geraram retenção de R\$ 13.430,08 de IRRF, deve ser considerada, pois afeta diretamente o quantitativo de IRRF que a empresa é beneficiária.

15. Explica-se, o saldo negativo de IRPJ na DIPJ/98 é relativo, exclusivamente, ao IRRF retido durante o ano-calendário de 1997.

16. Assim, se a empresa não ofereceu à tributação o rendimento dos juros sobre capital próprio na DIPJ/1998, não tem direito a compensação do IRRF retido sobre esse rendimento.

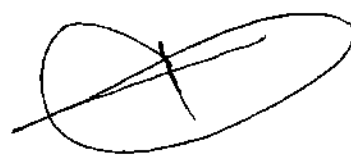
17. Quanto a sua alegação, algo marota, que teria cometido apenas um pequeno erro de fato pois teria oferecido à tributação os juros sobre o capital próprio, na linha 08 da Ficha 06 inserido dentro do valor de R\$ 52.403.175,34 e, por esse motivo, não deixou de oferecer o rendimento, tendo direito ao IRRF retido, não lhe assiste razão.

18. De fato, a contribuinte apresentou um pequeno demonstrativo do que alega as fls. 468 da Manifestação de Inconformidade onde decompõe o valor de R\$ 52.403.175,34 e, dentro deste valor, aparece, como uma das parcelas, o valor de R\$ 86.966,00 relativos aos juros sobre capital próprio.

19. Ocorre que, além do fato de não ter apresentado qualquer comprovação que embase o demonstrativo apresentado, a empresa pareceu se esquecer que o valor declarado na linha 08 da ficha 06 – “Resultados Positivos em Participações Societárias” é excluído integralmente quando das exclusões do Lucro Líquido na ficha 07 Demonstrativo do Lucro Real, Conforme se pode observar as fls 57 e levando-se em conta o demonstrativo apresentado as fls. 469, a empresa candidamente somou o valor dos dividendos com os juros sobre capital próprio resultando em R\$ 148.137,83 e os declarou na linha 18 da Ficha 07 – Exclusões – Lucros Divid. Invest. Aval. Cust. Aquisição, excluído indevidamente do cálculo do Lucro Líquido, o valor auferido como juros sobre capital próprio que é tributável.

20. Desse modo, ao excluir os valor dos juros do cálculo do lucro líquido, a empresa não tem direito ao IRRF de R\$ 13.430,08, retido sobre JCP, devendo ser descontado do valor total de IRRF apurado.

21. Cabe ressaltar, entretanto, que tampouco está correto a correção efetuada pelo Despacho Decisório, pois nos demonstrativos dos Anexos 1 e 2 (fls. 374 e 375), constata-se que foi adicionado ao cálculo do Lucro Líquido, tanto o valor dos juros sobre o capital próprio quanto o valor que ultrapassou 30% na compensação de prejuízos dos exercícios anteriores,



efetuando uma revisão de da DIPJ, o que não (podia) ter sido feito pelo Auditor Fiscal por não haver competência para tanto.

22. De fato, pela descrição dos exames realizados na DERAT percebe-se que aquela delegacia extravasou da competência a ela atribuída no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, na qual não se insere a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, consoante se depreende do que dispõe o art. 140 do Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 302/2005:

...

24. Desse modo, apurado pela análise da DIORT irregularidades na DIPJ da contribuinte, o processo deveria ter sido encaminhado a Fiscalização para que fossem tomadas as providências cabíveis, inclusive com lançamento fiscal, se fosse o caso.

25. Como não foi feito o lançamento fiscal, não poderia o Despacho Decisório apurar e exigir a diferença a maior do IRPJ, devendo-se considerar o que foi declarado pela contribuinte.

26. Por outro lado, o processo envolve tanto o reconhecimento de direito creditório quanto às compensações pretendidas pela interessada. Ai sim, cabe a análise da procedência do crédito tributário pleiteado e, nesse aspecto, correto está o procedimento efetuado no Despacho Decisório ao apurar o valor que foi realmente comprovado de IRRF retido pelas fontes pagadoras de R\$ 596.258,26¹, descontando-se, apenas, desse valor, o total apurado como IRRF retido dos juros sobre capital próprio que, como já visto acima, não foi oferecido à tributação.

27. Por conseguinte, o valor total a ser restituído à empresa soma:

Valor comprovado por documentação de IRRF retido: R\$ 696.258,26

Valor do IRRF relativo aos juros sobre capital próprio: R\$ 13.430,08

Saldo de IRRF comprovado.....R\$ 682.828,18

28. Como o Despacho Decisório já havia reconhecido o valor de R\$ 662.541,99, somente a diferença é agora reconhecida por esse Acórdão, ou seja, o valor de R\$ 20.286,19.

Observa-se, ainda, que a autoridade julgadora de primeiro grau não reconheceu a homologação tácita das compensações do crédito com débito de terceiros. Nessa linha, o voto condutor registra:

29. Relativamente à alegação que os Pedidos de Compensação já teriam sido homologados tacitamente por força do § 5º do art 74 da Lei nº 9.430/1996, cabem aqui algumas observações.

30. Inicialmente, com relação à questão da homologação tácita, há que se esclarecer que o que se homologa são os pedidos de

¹ Ao que tudo indica, o Relator da decisão de primeira instância quis se reportar ao montante de R\$ 696.258,99, total do imposto de renda retido na fonte considerado no Despacho Decisório referenciado.

 8

compensação transformados em Declaração de Compensação e não o pedido de compensação.

31. Nesse sentido, deve ser salientado que o pedido de compensação de créditos da Interessada com débitos de terceiros (fl. 03), não será objeto de homologação tácita, dado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

...

32. Como se vê, o caput do artigo 74 diz que o tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Ou seja, não é prevista a compensação de créditos do contribuinte com débitos de terceiros. O § 12, II, "a" apenas confirma esse posicionamento.

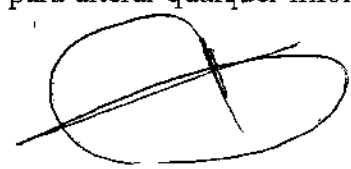
33. Portanto, somente os pedidos de compensação com débitos próprios foram convertidos em DCOMP e, esses sim, são passíveis de homologação tácita. Já os Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros ao não se converterem em DCOMP não são homologados tacitamente.

34. No caso em pauta, dos Pedidos de Compensação, cujas cópias foram reunidas no "Doc. 4", apresentado pela empresa quando da entrega da Manifestação de Inconformidade (fls. 538 a 593), observa-se que os Pedidos de Compensação com débitos próprios de fls. 538 a 540, 564 a 582 e 592 a 593 já foram homologados tacitamente pois todos foram protocolados durante o ano-calendário de 1999 e a ciência do Despacho Decisório somente foi dada em 01/03/2007. Entretanto os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fls. 541 a 563 e 583 a 591, não se converteram em DCOMP e não foram homologados tacitamente, e somente serão homologados se houver crédito suficiente para tanto.

35. Convém lembrar também que Pedidos de Compensação, não convertidos em DCOMP, não têm o condão de suspender o crédito tributário. Assim, os débitos tributários de pedidos que não forem alcançados pelo limite do crédito reconhecido, não estão suspensos e são exigíveis, podendo inclusive serem inscritos na Dívida Ativa da União, uma vez que o § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, já reproduzido acima, está tratando das Declarações de Compensação e da Manifestação de Inconformidade sobre Despacho Decisório que não homologou a DCOMP.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte, além de repisar argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, sustenta que, transcorrido o prazo de cinco anos do respectivo fato gerador do tributo, mister a aplicação do instituto da decadência, impedindo o Fisco não só de exigir suposto crédito tributário, como de alterar qualquer informação ou valor registrado em livros contábeis e fiscais. Diz que a prática intentada pelo auditor e parcialmente mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento é ilegal, devendo ser rechaçada, haja vista que não possui mais prazo para alterar qualquer informação

unh



indicada pelo contribuinte. Afirma que parte do valor das retenções sofridas no ano-calendário de 1997 é relativa a receitas auferidas em períodos anteriores e já oferecidas à tributação em época própria, requerendo a realização de diligência para comprovar tal fato. Alega que, tendo agido com total observância às normas instituídas pela própria Receita Federal, não há qualquer razoabilidade em negar validade à compensação de crédito com débito de terceiros durante a vigência do artigo 15 da IN SRF nº 21/97, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da moralidade administrativa. Argumenta, ainda, que, face a adequação do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros com a legislação vigente à época, bem como a inexistência da apreciação da autoridade administrativa ao tempo da nova redação do parágrafo 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve ser reconhecida a sua conversão em declaração de compensação e, por consequência, ser aplicado o disposto no parágrafo 5º do citado artigo para reconhecer a homologação tácita da compensação.

A situação retratada nos autos pode ser resumida da seguinte forma:

- a contribuinte requereu o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 851.007,00 (fls. 01);

- a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, unidade administrativa que primeiro analisou as solicitações, proferiu despacho decisório reconhecendo o valor de R\$ 662.541,99;

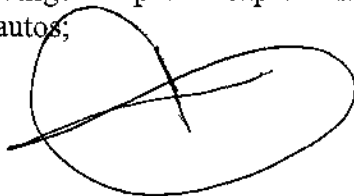
- a autoridade julgadora de primeiro grau, por sua vez, reconheceu direito creditório a favor da contribuinte de R\$ 682.828,18, porém, apreciando os pedidos de compensação vinculados ao crédito pleiteado, homologou tão-somente os que se referiam a débitos próprios.

Observe, de início, que os argumentos esposados pela autoridade julgadora de primeira instância para retificar a decisão contida no despacho da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, são, a meu ver, equivocados, ainda que isso não tenha o condão de alterar o que foi por ela decidido, vez que, no caso, inexistente possibilidade de impetração de recurso de ofício.

Com efeito, não me parece apropriada a leitura feita na instância *a quo* da parte do estatuto regimental que declina a competência das unidades da Receita Federal para se pronunciarem em processos administrativos referentes à restituição e à compensação. Sem maiores delongas, esclareço, apenas, que a verificação de certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, implica, necessariamente, na apreciação dos elementos que contribuíram para sua formação, restando evidente que a base de cálculo do tributo (ou contribuição) envolvido não pode ser desprezada. A toda evidência, não cuidou o despacho decisório de revisão de declaração e, muito menos, de apuração e exigência de diferença a maior do imposto de renda pessoa jurídica.

No mais, não me parece que mereça reparo o decidido em primeira instância, senão vejamos:

1. a argumentação trazida pela Recorrente no sentido de que parte do valor das retenções sofridas no ano-calendário de 1997 é relativa a receitas auferidas em períodos anteriores e já oferecidas à tributação em época própria, além de preclusa, eis que só constou da peça recursal, veio desacompanhada de qualquer documentação de suporte, sendo despicienda a realização de diligência para comprová-la, visto que a contribuinte teve inúmeras ocasiões para aportá-la aos autos;



2. absolutamente improcedente o argumento de que, no caso, a autoridade administrativa já não dispunha de prazo para aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado, vez que tal atribuição não se confunde com lançamento tributário. Quando se trata de reconhecimento de direito creditório, o interessado (pessoa jurídica) é que fica submetido a prazo para repetir o indébito. Nesse caso, a manifestação da autoridade administrativa ocorre a partir da provocação do interessado, inexistindo, como é cediço, a denominada prescrição intercorrente;

3. os argumentos expendidos na decisão recorrida acerca do não oferecimento à tributação dos rendimentos derivados de juros sobre capital próprio, sequer foram contraditados na peça recursal (como bem salientado no *decisum*, ainda que se desconsidere a falta de comprovação do alegado, a arguição de que os valores questionados foram declarados em RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS reafirma a conclusão de que a receita não foi tributada, visto que os valores ali consignados são excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real);

4. no que diz respeito às compensações, andou bem também a Turma Julgadora ao considerar homologadas tacitamente as que envolviam débitos próprios e ao rejeitar as correspondentes a débitos de terceiros. Com efeito, ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, excluiu do regramento estatuído, bem como do que foi introduzido pelas normas que lhe foram supervenientes, a compensação de créditos próprios com débitos de terceiro. O estabelecido nos parágrafos quarto e quinto do artigo em debate, a meu ver, só pode ser compreendido na exata delimitação feita pelo seu *caput*, isto é: a) os pedidos de compensação pendentes de apreciação que foram considerados, desde o seu protocolo, declaração de compensação, são aqueles cujos créditos foram apurados pelo sujeito passivo e os débitos, da mesma forma, são próprios; e b) o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada, no que diz respeito ao pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, só alcança as compensações que envolvam créditos e débitos próprios. Não se pode admitir que a interpretação do disposto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhes foi dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, possa ser feita sem levar em conta o que dispõe o *caput* do artigo em referência. À evidência, não se pode considerar que a norma contida em um parágrafo de um determinado artigo da lei possa ser considerada dissociada da preconizada pelo *caput* desse mesmo artigo.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator